



Serviço Social da Indústria  
**PELO FUTURO DO TRABALHO**

## PARECER JURÍDICO Nº 018/2023

Palmas - TO, 28 de abril de 2024.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2022 - SESI -DR/TO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022 - SESI -DR/TO**  
**INTERESSADO: CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Por determinação da **CPL – Comissão Permanente de Licitação**, foi remetida a esta Unidade Corporativa Jurídica em 27 de abril de 2023, os autos referentes ao Processo epigrafado, para análise e emissão de parecer jurídico acerca do julgamento dos recursos administrativos, pelas empresas CRP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, visando a aquisição de equipamentos de comunicação, computação e informática para atender demandas previstas no Projeto Estruturação da Escola Sesi de gestão em SST e Projeto Mobilizar do Sesi-DR/TO, e suas unidades operacionais na forma de registro de preços, conforme descrições, quantidades e especificações constantes no Edital, Termo de Referência e anexos.

Após a realização da sessão pública ocorrida em 01/12/2022 e demais procedimentos de praxe, houve a interposição de dois recursos administrativos, nos seguintes termos:

- A empresa CRP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, sustentando em síntese que o equipamento referente ao item 01 (notebook) apresentado pela empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI estava em descompasso com as descrições técnicas contidas no Edital e termo de referência, devendo a CPL desclassificá-la por essa razão.
- Já a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, argumentou que foi desclassificada para o item 04 (microcomputador) de forma indevida, pois a garantia e o suporte técnico do equipamento ofertado estão de acordo com as especificações do Edital.





Serviço Social da Indústria  
**PELO FUTURO DO TRABALHO**

Diante disso, ambos os recursos, foram conhecidos, pois atenderam aos critérios objetivos do juízo de admissibilidade recursal, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, ato contínuo, as razões recursais das empresas retromencionadas e as contrarrazões, foram encaminhadas à área técnica para análise e emissão de parecer.

Sobreveio a decisão fundamentada da CPL, em sede de julgamento, subsidiada pela análise técnica, pela improcedência de ambos os recursos, veja-se:

*“Conhecer o Recurso interposto pela RECORRENTE CRP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, para no mérito julgar improcedente, mantendo inalterada a decisão da pregoeira que classificou e declarou a empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA, vencedora do Lote 01.*

*Conhecer o Recurso interposto pela Recorrente MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, para no mérito julgar improcedente, mantendo a decisão da pregoeira que desclassificou a referida empresa no Lote 04.”*

Por fim, aos autos vieram conclusos para análise jurídica.

É o essencial a relatar.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre informar aos interessados que o Sesi – DR/TO é uma instituição idônea e transparente, que por meio de seu Regulamento de Licitações e Contratos, seleciona a proposta, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame, nos termos do art. artigo 2º do RLC do Sesi/DR-TO, veja-se:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAI, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios de frustrem seu caráter competitivo.

Além disso, verifica-se eficaz diligenciamento por parte da Comissão Permanente de Licitação e lisura da condução do certame, respeitando todos os prazos recursais e





Serviço Social da Indústria  
PELO FUTURO DO TRABALHO

oportunizando o mais amplo direito ao contraditório aos participantes da licitação.

São vários os princípios que norteiam as regras constantes do RLC do Sesi na busca da proposta mais vantajosa, tendo por finalidades evitar o descumprimento das normas do edital bem como de diversos princípios atinentes ao certame.

Destarte, ambos os recursos foram submetidos a área técnica do Sesi-DR/TO, onde restou evidenciado que as alegações das empresas **CRP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA** e **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, não merecem guarida, veja-se:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 017/2022 Sesi-DR/TO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2022 Sesi-DR/TO

Após análise dos recursos e contrarrazões apresentadas pelas licitantes no âmbito do Pregão Eletrônico, esclarecemos:

No que se refere ao **ITEM 1 – NOTEBOOK – Tipo I**, após analisar a especificação do equipamento **NOTEBOOK DELL**, modelo **VOSTRO 5510**, ofertado pela empresa **SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA**, concluímos que o mesmo atende satisfatoriamente a necessidade a que se destina, considerando que uma das portas USB abrange a tecnologia *Type-C* e *Thunderbolt 4.0*, exigidas no edital, conforme segue:

*1 porta USB 3.2 Type-C Gen 2x2 com DisplayPort | Thunderbolt 4.0 com DisplayPort e Power Delivery*

e que a ausência de uma das portas USB apontada no recurso apresentada pela empresa **CRP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, não trará prejuízo à instituição.

O recurso apresentado pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, que se refere ao **ITEM-04, MICROCOMPUTADOR - TIPO 01**, no descritivo da garantia, ofertada pelo fornecedor em seu material técnico é divergente conforme exigências estabelecidas no edital, ou seja, manteremos o parecer técnico emitido por esta Unidade, ou seja, em desfavor da empresa supracitada.

Explico.

De acordo com o Edital do Pregão Eletrônico 006/2022 – Sesi/DR-TO, não restam dúvidas que a empresa Sierdovski & Sierdovski atendeu às exigências feitas, uma vez que nas especificidades do anexo I - Termo de Referência, o equipamento ofertado, qual seja, Notebook Dell Vostro 5510, dispõe das interfaces solicitadas, incluindo a do tipo C com tecnologia





Serviço Social da Indústria

**PELO FUTURO DO TRABALHO**

Thunderbolt 4.0, portanto, não se trata da quantidade material de interfaces USB, mas da efetiva disponibilização dos tipos de interfaces e suas tecnologias, que no caso em questão foram efetivamente atendidas, não havendo nenhum tipo de prejuízo à instituição e/ou à quaisquer licitantes, fazendo cair por terra os argumentos ventilados pela empresa CRP Comércio de Equipamentos e Suprimentos de Informática LTDA.

Noutro giro, verifica-se que a empresa Microtécnica Informática Ltda, teve seu recurso julgado improcedente, pois a garantia e suporte técnico do produto ofertado, a saber, microcomputador do tipo I, referente ao item 04 é divergente quando comparado ao descritivo técnico do equipamento.

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opinamos pela regularidade do julgamento da CPL e firmamos entendimento de que são **IMPROCEDENTES OS RECURSOS** interpostos pelas Recorrentes, MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA e CRP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, devendo ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que classificou e declarou vencedora a empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA como vencedora do lote 01 por atender de forma satisfatória a finalidade a qual o equipamento se destina, bem como a desclassificação da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA por não ter atendido as exigências do Edital, no que se refere à garantia e suporte técnico do equipamento.

Registre-se, que a presente análise se consubstancia apenas aos aspectos jurídicos da consulta delineada, abstraindo-se de adentrar no mérito da veracidade de eventuais relatos e documentos de área técnica.

Finalmente, é dever salientar que as observações feitas não possuem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da instituição assessorada a quem cabe avaliar e acatar ou não, tais ponderações.

É o nosso parecer, *s.m.j.*



**Maressa Marinho de Carvalho Barbosa**  
**Advogada OAB/TO 10.216**  
**Unidade Corporativa Jurídica - UNIJUR**